



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI Nº. 1.128, de 04 de setembro de 2006.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA LOCALIZAÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DOS FORNOS DE CARVÃO VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal do município de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Para disciplinar a localização, operação e controle do funcionamento dos fornos de carvão vegetal, situados em território municipal, serão adotados os princípios e normas definidas na presente Lei.

Art. 2º - A localização e operação dos fornos de produção de carvão vegetal, deverão, obrigatoriamente, estar situada apenas em áreas de uso rural, afastados de residências, escolas, centros comunitários, postos de saúde e vias públicas, conforme o disposto no artigo 3º.

§ 1º - Fica definido prazo máximo de 12 (doze) meses para re-localização dos fornos já existentes, que estiverem em desacordo com a presente norma;

§ 2º - A construção de novos fornos deverá obedecer aos critérios definidos na presente norma;

§ 3º - É vedada a construção, operação e manutenção de fornos de carvão vegetal em áreas de preservação permanente definidas em Lei.

Art. 3º - Quanto a quantidade de fornos, distâncias regulamentares e operação deverá ser observado o seguinte regramento:

I – O produtor que possuir instalado em sua propriedade até 02 (dois) fornos de carvão até 10m³ (dez metros cúbicos) cada, deverá manter distância não inferior a 100(cem) metros de residências, escolas, centros comunitários, postos de saúde e vias públicas.

II – O produtor que possuir mais de 02 (dois) fornos de carvão em sua propriedade e que desejar operá-los simultaneamente deverá promover a construção e/ou re-locação dos mesmos a uma distância não inferior que 500(quinhentos) metros de residências, escolas, centros comunitários, postos de saúde e vias públicas.

III – Casos extremos e/ou omissos, que comprometam o bem estar da população serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, do Município.

Art. 4º - Visando o isolamento dos fornos de produção de carvão vegetal deverá ser executado o plantio de cortina vegetal, de forma a amenizar visualmente o empreendimento e criar condições de elevação da pluma de gases (fumaça), melhorando sua dispersão na atmosfera.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º - Para a execução da cortina vegetal serão utilizados, preferencialmente, exemplares de mata nativa, característicos da região em que se localiza a atividade.

§ 2º - O produtor de carvão vegetal observará, na operação dos fornos, os componentes climáticos que possam gerar conflitos ou dificultar a dispersão da fumaça, adotando procedimentos adequados.

Art. 5º - O Município desenvolverá ações de educação ambiental, de aprimoramento das técnicas de produção de carvão, de organização cooperativa e de diversificação de culturas visando aperfeiçoar o sistema utilizado.

Art. 6º - As atividades de produção de carvão deverão possuir Alvará da Prefeitura municipal, organizados de forma a atender aos dispositivos ambientais, fiscais e tributários pertinentes.

§ 1º - Os produtores de carvão vegetal somente poderão receber a madeira para o uso de fornecedores devidamente cadastrados no DEFAP/SEMA.

§ 2º - Os fornecedores/produtores de madeira para o uso em fornos de carvão vegetal deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento de florestas e Áreas Protegidas – DEFAP/SEMA.

§ 3º - Fica expressamente proibido o uso de madeira nativa para fabricação de carvão vegetal, ressalvados as licenças concedidas pelo Órgão Ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O Município, através da unidade do Meio Ambiente manterá cadastro contendo as informações dos produtores em atividade no seu território.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento da presente norma ficará a cargo da Unidade do Meio Ambiente do Município.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, POÇO DAS ANTAS, 04 de setembro de 2006.

Silvio Pedro Schmitz
PREFEITO MUNICIPAL